



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236643 - SC (2026/0153081-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO EDUARDO DA COSTA
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO - SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO A AUTOS DE MEDIDAS CAUTELARES. SÚMULA VINCULANTE N. 14. JULGAMENTO VIRTUAL ASSÍNCRONO. SUSTENTAÇÃO ORAL POR MEIOS ELETRÔNICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se alegava, de um lado, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso integral a autos de medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e financeiro e, de outro, nulidade do julgamento do *habeas corpus* originário realizado em sessão virtual assíncrona, apesar de oposição defensiva e pedido de sustentação oral presencial ou por videoconferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de acesso integral e genérico aos autos de medidas cautelares, sem individualização objetiva dos elementos pretendidos e sem demonstração da utilidade processual concreta, configura violação à Súmula Vinculante n. 14 e cerceamento de defesa; e (ii) saber se a realização de julgamento virtual assíncrono do *habeas corpus* originário, com oposição defensiva e pedido de sustentação oral presencial, mas com garantia de apresentação de argumentos por meios eletrônicos, acarreta nulidade por afronta ao art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei n. 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante n. 14 assegura acesso aos elementos de prova já documentados e relevantes ao contraditório, não conferindo prerrogativa de acesso irrestrito e genérico a todos os autos relacionados à investigação ou à persecução penal.

4. No caso, o pedido defensivo foi formulado de maneira ampla, desacompanhado de indicação objetiva das peças ou elementos concretos reputados indispensáveis ao exercício de faculdade processual específica, em processo já sentenciado, circunstância que afasta a configuração de constrangimento ilegal.

5. A controvérsia refere-se ao momento e à forma de requerimento de acesso, não havendo negativa absoluta, pois foi consignada a possibilidade de vista diretamente nos processos cautelares, o que afasta supressão integral do direito de acesso.

6. O julgamento virtual, por si só, não configura nulidade automática; a garantia de apresentação de sustentação por meios eletrônicos (áudio e vídeo) reconfigura, sem suprimir, o exercício da defesa, impondo a necessidade de demonstração objetiva de prejuízo concreto.

7. O art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei n. 8.906/1994 assegura a prerrogativa de sustentação oral no recurso pertinente, não impondo modalidade necessariamente presencial quando assegurados meios idôneos de manifestação em ambiente virtual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de pedido amplo e genérico de acesso integral a autos cautelares correlatos, desacompanhado de demonstração concreta de pertinência e utilidade processual imediata, não configura, por si só, cerceamento de defesa ou afronta à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. 2. A realização de julgamento virtual assíncrono, com possibilidade de sustentação por meios eletrônicos, não gera nulidade sem prova objetiva de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, inciso VI; STF, Súmula Vinculante n. 14.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236643 - SC(2026/0153081-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO EDUARDO DA COSTA
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO - SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO A AUTOS DE MEDIDAS CAUTELARES. SÚMULA VINCULANTE N. 14. JULGAMENTO VIRTUAL ASSÍNCRONO. SUSTENTAÇÃO ORAL POR MEIOS ELETRÔNICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se alegava, de um lado, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso integral a autos de medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e financeiro e, de outro, nulidade do julgamento do *habeas corpus* originário realizado em sessão virtual assíncrona, apesar de oposição defensiva e pedido de sustentação oral presencial ou por videoconferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de acesso integral e genérico aos autos de medidas cautelares, sem individualização objetiva dos elementos pretendidos e sem demonstração da utilidade processual concreta, configura violação à Súmula Vinculante n. 14 e cerceamento de defesa; e (ii) saber se a realização de julgamento virtual assíncrono do *habeas corpus* originário, com oposição defensiva e pedido de sustentação oral presencial, mas com garantia de apresentação de argumentos por meios eletrônicos, acarreta nulidade por afronta ao art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei n. 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante n. 14 assegura acesso aos elementos de prova já documentados e relevantes ao contraditório, não conferindo prerrogativa de acesso irrestrito e genérico a todos os autos relacionados à investigação ou à persecução penal.
4. No caso, o pedido defensivo foi formulado de maneira ampla, desacompanhado de indicação objetiva das peças ou elementos concretos reputados indispensáveis ao exercício de faculdade processual específica, em processo já sentenciado, circunstância que afasta a configuração de constrangimento ilegal.
5. A controvérsia refere-se ao momento e à forma de requerimento de acesso, não havendo negativa absoluta, pois foi consignada a possibilidade de vista diretamente nos processos cautelares, o que afasta supressão integral do direito de acesso.
6. O julgamento virtual, por si só, não configura nulidade automática; a garantia de apresentação de sustentação por meios eletrônicos (áudio e vídeo) reconfigura, sem suprimir, o exercício da defesa, impondo a necessidade de demonstração objetiva de prejuízo concreto.
7. O art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei n. 8.906/1994 assegura a prerrogativa de sustentação oral no recurso pertinente, não impondo modalidade necessariamente presencial quando assegurados meios idôneos de manifestação em ambiente virtual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de pedido amplo e genérico de acesso integral a autos cautelares correlatos, desacompanhado de demonstração concreta de pertinência e utilidade processual imediata, não configura, por si só, cerceamento de defesa ou afronta à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. 2. A realização de julgamento virtual assíncrono, com possibilidade de sustentação por meios eletrônicos, não gera nulidade sem prova objetiva de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, inciso VI; STF, Súmula Vinculante n. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 76.690/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.061.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO EDUARDO DA COSTA** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de acesso integral aos autos n. 0137052-46.2013.8.24.0064 e n. 0005055-71.2012.8.24.0064, relativos a medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e financeiro, apontados como preparatórios da ação penal originária.

Afirma que o pedido não seria genérico, pois os autos indicados conteriam elementos essenciais à compreensão da persecução penal e à própria formação da acusação. Argumenta que a exigência de individualização prévia das peças reputadas relevantes configuraria prova diabólica, porquanto impossível apontar concretamente documentos específicos sem acesso ao conteúdo integral dos autos.

Defende violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o direito de acesso da defesa alcançaria todos os elementos documentados relacionados à imputação, sendo inerente o prejuízo decorrente da negativa de acesso.

Aduz, ainda, a configuração de cerceamento de defesa decorrente da realização do julgamento do *habeas corpus* originário em sessão virtual assíncrona, apesar da oposição tempestiva da defesa e do requerimento de sustentação oral presencial ou por videoconferência.

Alega que a possibilidade de envio de arquivos de áudio e vídeo não equivaleria ao exercício efetivo da sustentação oral, por inviabilizar interação em tempo real com os julgadores e impedir esclarecimentos imediatos acerca da matéria debatida, sobretudo diante da relevância e complexidade do caso. Afirma que a manutenção do julgamento exclusivamente virtual teria violado o art. 7º, § 2º-B, inciso VI, da Lei n. 8.906/1994, comprometendo a paridade de armas e o contraditório efetivo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, diante da imposição do rito virtual assíncrono, bem como para determinar o acesso integral e imediato aos autos n. 0137052-46.2013.8.24.0064 e n. 0005055-71.2012.8.24.0064, com a suspensão da ação penal originária até que seja assegurado o contraditório sobre tais elementos.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A insurgência recursal submete à apreciação desta Corte dois eixos específicos de inconformismo, consistentes no alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso integral aos autos de medidas cautelares relacionados à persecução penal e na suposta nulidade decorrente da realização do julgamento do *habeas corpus* originário em ambiente virtual assíncrono, apesar da oposição defensiva e do pedido de sustentação oral presencial.

Quanto ao primeiro ponto, a decisão agravada consignou que o pedido defensivo foi formulado de maneira ampla e genérica, sem individualização objetiva de quais peças ou elementos documentados seriam indispensáveis ao exercício de determinada faculdade processual concreta. Registrou, ainda, que a ação penal já havia sido sentenciada quando da formulação do requerimento, inexistindo demonstração específica da utilidade processual imediata da medida postulada.

As razões do agravo, embora sustentem inviabilidade lógica de individualização prévia dos elementos pretendidos, não afastam adequadamente os fundamentos adotados na decisão agravada.

Em verdade, a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal assegura à defesa acesso aos elementos de prova já documentados e relevantes ao exercício do contraditório, não consagrando prerrogativa irrestrita de acesso integral e genérico a todos os autos correlatos à investigação ou à persecução penal.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que o ora agravante limitou-se a invocar vinculação genérica entre os feitos, sem indicar concretamente quais elementos constantes dos autos cautelares seriam imprescindíveis à discussão então posta na ação penal originária.

Por oportuno, colho o seguinte trecho do voto do relator do *habeas corpus* no Tribunal de origem:

A segunda insurgência refere-se ao indeferimento do pedido de acesso integral aos autos n. 0005055-71.2012.8.24.0064 e n. 0137052-46.2013.8.24.0064, bem como da respectiva migração ao sistema eproc.

Segundo a defesa, tais procedimentos teriam estreita relação com a ação penal originária, por constituírem medidas cautelares preparatórias à denúncia, e o indeferimento de acesso comprometeria a ampla defesa e o contraditório.

Também nesse ponto não se evidencia constrangimento ilegal.

A decisão impugnada expôs motivação concreta para o indeferimento. O juízo de origem consignou que o pedido foi formulado de maneira genérica, limitando-se a invocar a existência de “vinculação direta” entre os feitos, sem especificar quais peças, atos ou elementos constantes daqueles autos seriam indispensáveis à apreciação de questão pendente no processo principal, já sentenciado. Registrou, ainda, que não havia reabertura da instrução processual e que eventual necessidade de vista poderia ser deduzida diretamente nos respectivos processos.

Trata-se de fundamentação suficiente e aderente ao quadro processual.

De fato, a defesa não individualizou, de modo objetivo, quais elementos documentados nesses autos seriam imprescindíveis para o exercício de determinada faculdade processual concreta dentro da ação penal originária. A formulação ampla de pedido de acesso integral, desacompanhada da demonstração específica de pertinência e necessidade, não autoriza, por si só, concluir que o indeferimento configure cerceamento de defesa.

Cumprir observar, ainda, que a sentença já havia sido proferida quando da formulação do pedido, circunstância que reforça a exigência de demonstração concreta da utilidade processual da medida requerida. Não basta afirmar genericamente que os autos são relacionados ao processo principal; era necessário apontar de que modo o conteúdo deles interferiria, especificamente, na defesa do paciente naquele momento processual.

Também merece relevo o fato de que a defesa já interpôs apelação contra a sentença condenatória, de modo que as questões atinentes a eventual cerceamento, necessidade de complementação de acesso documental, repercussão de elementos probatórios e alegadas nulidades da marcha processual podem ser submetidas ao exame recursal pela via própria, mais adequada ao aprofundamento das matérias devolvidas. (e-STJ, fls. 48-49)

Ademais, conforme consignado na própria petição inicial do *habeas corpus* originário, ao reproduzir trecho da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o indeferimento não decorreu de negativa absoluta de acesso aos autos sigilosos, tendo sido expressamente registrado que eventual necessidade de vista poderia ser deduzida diretamente nos respectivos processos cautelares. Nessa perspectiva, a controvérsia instaurada refere-se, em verdade, à forma e ao momento processual em que formulado o requerimento defensivo incidental de "migração/acesso integral", em processo já sentenciado, e não à supressão integral do direito de acesso a elementos documentados da investigação.

Conforme destacado na decisão agravada, eventual aprofundamento acerca da pertinência, necessidade e repercussão defensiva dos elementos postulados demandaria incursão incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e de seu correspondente recurso ordinário.

A formulação ampla de pedido de acesso integral, desacompanhada de demonstração específica de pertinência concreta e de efetiva restrição ao exercício do contraditório, não autoriza, por si só, concluir pela configuração de cerceamento de defesa.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA EM INQUÉRITO POLICIAL. RESTRIÇÕES JUSTIFICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que a Súmula Vinculante n. 14 do STF garante à defesa acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, excluindo-se diligências em curso ou dados sigilosos de terceiros, sendo justificada a não concessão de acesso integral aos autos do inquérito policial por meio do sistema PJe.

2. O agravante alega violação à Súmula Vinculante n. 14, sustentando que não possui acesso integral ao procedimento investigativo por meio do sistema PJe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso integral aos autos do inquérito policial por meio do sistema PJe, com fundamento na necessidade de preservar a eficácia das investigações e o sigilo de diligências em curso e informações de terceiros, configura violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura à defesa o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, excluindo-se diligências em curso ou dados sigilosos de terceiros, com o objetivo de preservar a eficácia das investigações.

5. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade técnica do sistema PJe de segregar documentos sigilosos e diligências em andamento, justificando a negativa de acesso integral aos autos.

6. A defesa do agravante já dispõe de acesso aos elementos de prova documentados no procedimento investigativo, não havendo afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa.

7. A decisão recorrida está em conformidade com precedentes do STF e do STJ, que reconhecem a necessidade de resguardar diligências em curso e informações sigilosas para garantir a efetividade das investigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, II, "b"; EOAB, art. 7º, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 14; STF, Rel 25.872 AgR-AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17.12.2019; STJ, AgRg no RMS 74.915/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no RMS 59.212/PE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28.04.2020;

STJ, AgRg no RMS 67.323/RS, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 900.334/ES, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21.05.2025.

(AgRg no RMS n. 76.690/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Não constato, portanto, ilegalidade apta a justificar a superação da decisão agravada nesse ponto.

Relativamente ao segundo ponto, a decisão agravada assentou que a realização de julgamento virtual, por si só, não configura nulidade automática, em especial quando assegurados meios eletrônicos aptos à manifestação da defesa, inclusive mediante envio de arquivos de áudio e vídeo. As razões recursais, embora impugnem especificamente esse fundamento, não demonstram elemento concreto apto a infirmar a conclusão adotada.

É certo que o Regimento Interno do Tribunal de origem, em sua literalidade, prevê a retirada do processo da pauta virtual diante de objeção da parte. Não obstante, essa disposição não se interpreta de modo isolado, devendo ser compreendida em leitura sistemática com a evolução normativa que passou a admitir, de forma expressa, a realização de sessões integralmente virtuais, acompanhada da ampliação dos meios de participação das partes, inclusive por vias eletrônicas.

Conforme consignado na decisão proferida pelo relator na origem (e-STJ, fls. 35-37), o modelo de julgamento virtual adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assegura às partes a apresentação de sustentação de argumentos por meios eletrônicos, inclusive mediante envio de arquivos de áudio e vídeo, bem como a possibilidade de esclarecimentos sobre matéria de fato, circunstância que revela não a supressão, mas a reconfiguração dos meios de exercício da defesa.

Nessa medida, a simples oposição ao julgamento em ambiente virtual não conduz, por si só, à nulidade do ato processual, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando assegurado o exercício do contraditório por meios idôneos.

Sobre o tema, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA MODALIDADE PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR ÁUDIO E VÍDEO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. "A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

15/4/2024, DJe de 18/4/2024." (AgRg no HC 969.238/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/3/2025).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.061.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGADA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO JULGAMENTO PRESENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. "O prejuízo na modalidade de julgamento virtual não é presumível e não há cerceamento de defesa, pois, conforme regra regimental do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de relevância da matéria pode ser apresentada por meio dos memoriais, fora a possibilidade de disponibilização de mídia audiovisual" (AgRg no RHC n. 199.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

3. A mera alegação de relevância da matéria ou de complexidade do caso - que pode ser suscitada em qualquer processo - não é suficiente para embasar o pleito formulado, haja vista que "conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

Precedentes" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

No caso dos autos, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem assegurou possibilidade de apresentação de sustentação oral por meios eletrônicos, circunstância que afasta, em princípio, alegação de supressão absoluta da prerrogativa defensiva.

Cumprе destacar, nesse ponto, que a hipótese dos autos não se confunde com outras em que esta Corte reconhece a nulidade do julgamento em razão da negativa do direito à sustentação oral assegurado por lei federal. Com efeito, o art. 7º, § 2º-B, inciso VI, da Lei n. 8.906/1994, incluído pela Lei n. 14.365/2022, assegura ao advogado o direito de realizar sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática que julgar o mérito ou não

conhecer de *habeas corpus*, entre outras hipóteses. Trata-se de prerrogativa prevista em norma federal, cuja observância se impõe aos tribunais, não podendo ser afastada por disciplina regimental em sentido contrário.

Diversamente, na hipótese ora examinada, não se verifica a supressão da prerrogativa profissional, mas apenas a disciplina quanto ao modo de seu exercício, tendo o Tribunal de origem assegurado a possibilidade de manifestação por meios eletrônicos em ambiente virtual.

Não há, portanto, afronta a norma federal nem supressão do direito de defesa, senão definição procedimental quanto à forma de exercício da prerrogativa, razão pela qual, inexistindo supressão da sustentação oral ou demonstração de prejuízo concreto, não se configura nulidade do julgamento.

A discordância da parte quanto à modalidade procedimental adotada, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo, não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo quando ausente indicação específica de que algum argumento relevante deixou de ser submetido ao órgão julgador ou de que houve efetivo comprometimento do contraditório.

Diante desse quadro, as razões recursais não infirmam os fundamentos determinantes da decisão monocrática, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.643 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153081-8

Número de Origem:

00050557120128240064 00083643220148240064 01370524620138240064 1370524620138240064
50153404520268240000 50557120128240064 83643220148240064

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO EDUARDO DA COSTA

ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO -
SC004545

NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO EDUARDO DA COSTA

ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO -
SC004545

NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026